



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.670, DE 2009

(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para especificar os procedimentos do encaminhamento de criança ou adolescente aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade e para atribuir competência ao juiz da infância e juventude para definir critérios para a permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável em logradouros ou vias públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3362/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para especificar os procedimentos do encaminhamento de criança ou adolescente aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade e para atribuir competência ao juiz da infância e juventude para definir critérios para a permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável em logradouros ou vias públicas.

Art. 2º O inciso I do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, obedecidas as seguintes condições:

- a) a abordagem da criança ou adolescente deverá ser realizada por pessoal habilitado;
- b) o transporte da criança ou adolescente do local em que se encontrava ao local de espera não poderá ser realizado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física moral ou psicológica;
- c) o local a ser utilizado para o acolhimento e a permanência temporária de crianças e adolescentes deve ser especificamente preparado para essa finalidade;
- d) as crianças e adolescentes a serem encaminhadas aos pais deverão permanecer sob custódia do Poder Público o tempo mínimo necessário até que os pais ou responsável se façam presentes;
- e) a critério do órgão executor da medida, a criança ou adolescente pode ser diretamente conduzida a sua residência, sendo indispensável a lavratura do termo de responsabilidade;

- f) a autoridade que realizar o encaminhamento deverá enviar relatórios mensais ao juízo competente com a identificação das crianças ou adolescente e pais ou responsável, a caracterização da situação em que a criança ou o adolescente foram encontrados, as circunstâncias que ofereciam risco e as providências tomadas.

.....”(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 149.

.....

III – a permanência de criança ou adolescente em logradouro ou via pública, desacompanhado dos pais ou responsável, de forma a reduzir a exposição a circunstâncias que ofereçam risco à sua integridade física, moral ou psicológica nos termos previstos no art. 17 desta Lei.

.....”(NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira está imersa em uma grande crise de segurança. Estatísticas mostram que crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos são diariamente vitimizados sobretudo em determinados locais e no horário noturno.

Nesse contexto, propomos alguns acréscimos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para regular dois aspectos: atribuir competência ao juízo da infância e juventude para disciplinar a permanência de crianças e adolescentes em logradouros públicos quando estiverem desacompanhados dos seus pais ou responsável e estabelecer normas gerais sobre o encaminhamento de crianças e adolescentes aos pais, detalhando a medida protetiva prevista no inciso I do art 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A primeira medida se justifica por inúmeras razões. Cada dia e com mais intensidade são encontrados crianças e adolescentes em horários e locais prejudiciais à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A realização de atividades noturnas, por exemplo, pode ser extremamente prejudicial para pessoas nessa faixa etária, motivo pelo qual a Constituição Federal expressamente proíbe o trabalho noturno até que se complete 18 anos. No entanto, alguns comerciantes vêem com bons olhos a frequência dos clientes menos esclarecidos e maduros do que os adultos, pois são mais fáceis de lidar.

Certos locais, mesmo determinadas vias ou logradouros públicos, sob certas circunstâncias, são inadequados à permanência de crianças e adolescentes que estejam desacompanhadas dos pais ou responsável e podem oferecer risco à sua integridade física, moral e psicológica. É nosso dever, portanto, oferecer alternativas para que a sociedade se organize para a devida proteção à infância e adolescência e o Estado disponha de instrumentos para minimizar os prejuízos advindos desse cenário.

Por outro lado, é necessário garantir o exercício dos direitos fundamentais e reduzir ao mínimo possível a intervenção do Poder Público nos assuntos privados e familiares. Não podemos, ainda, permitir que haja a terceirização do Poder Familiar para o Estado. São os pais ou responsável os primeiros a possuírem o dever de estabelecer os limites para seus filhos, o que inclui a restrição dos horários e locais de circulação pela cidade.

No entanto, o Estado não pode ficar de mãos atadas caso a família não cumpra o seu dever de impor limites às crianças e adolescentes. É necessário proteger a criança ou adolescente e devolvê-la ao convívio familiar. Dessa forma, entendemos que a melhor solução para o caso é atribuir competência ao juízo da infância e juventude para que, caso a caso, à luz das diretrizes previstas no § 1º do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, discipline o assunto de acordo com a realidade e os costumes locais em estreita colaboração com a comunidade.

Além dessa medida, propomos normas gerais para a realização da abordagem, transporte, acolhimento e custódia temporária de crianças e adolescentes aos quais deva ser aplicada a medida protetiva de encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, prevista no inciso I do

art. 101 do estatuto da Criança e do Adolescente.

Essas regras têm a finalidade de evitar a repetição de abusos cometidos à época do Código de Menores por meio do recolhimento indiscriminado de moradores de rua sem o caráter protetivo e de responsabilização dos pais que, com a medida que propomos, se deseja enfatizar.

Na certeza de que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação federal, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

.....

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

.....

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)*

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)*

IX - colocação em família substituta. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)*

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. *[\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)*

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO II DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção II Do Juiz

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III

Dos Servidores Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
